ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	356/2025
PROCESSO Nº	2015/81/00505
RECORRENTE:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RECORRIDO:	W Q DA SILVA
ADVOGADO(A):	GILLIARD NOBRE ROCHA OAB/AC 2.833
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTUAÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DE APURAÇÃO SOMENTE EM SEDE DE RÉPLICA FISCAL. VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

1. Trata o presente feito de recurso de ofício interposto pela Diretoria de Administração Tributária em face do contribuinte W Q DA SILVA, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1.498/2018, que julgou pelo cancelamento do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 6.531/2015.

2. No presente caso, a decisão de nº 1.498/2018 (fls. 388/392) entendeu que houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório do contribuinte, pelo fato de que as planilhas de apuração foram apresentadas somente em sede de réplica fiscal (fls. 319/325).

3. Portanto, no presente feito, restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo contribuinte quanto ao seu exercício da ampla defesa e do contraditório e, assim, correta é a decretação de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 6.531/2015.

4. Assim, pelo princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder de corrigir os seus atos, revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitados os direitos adquiridos (Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrido W Q DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso de ofício, a fim de manter o cancelamento do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 6.531/2015, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Sena Uchoa (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marcos Antônio Maciel Rufino, João Tadeu de Moura, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Luiz Antônio Pontes Silva e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 15 de dezembro de 2025.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.06 09:02:34-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Carlos Holberque Sena Uchoa
Presidente, em exercício

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/81/00505 – RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RECORRIDO : W Q DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de **RECURSO DE OFÍCIO** interposto pela Diretoria de Administração Tributária em face do contribuinte **W Q DA SILVA,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1.498/2018, que julgou pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 6.531/2015, esse com a seguinte acusação fiscal: "Mediante relatório da Divisão de Inteligência Fiscal - DIF, nº 09/2013, de 21/11/2013 e Relatório DIAFE, de 26/12/2014, item "3", mediante procedimento de verificação fiscal detectamos diferenças de ICMS a ser recolhido pela Empresa."

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Alberto Tapeocy Nogueira, manifestou pela manutenção da decisão recorrida, que julgou pelo cancelamento do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 6.531/2015, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 65/2022, conforme ementa a seguir reproduzida:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS MEDIANTE FRAUDE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 29 de outubro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/81/00505 – RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RECORRIDO : W Q DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de **RECURSO DE OFÍCIO** interposto pela Diretoria de Administração Tributária em face do contribuinte **W Q DA SILVA,** já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1.498/2018, que julgou pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 6.531/2015, esse com a seguinte acusação fiscal: "Mediante relatório da Divisão de Inteligência Fiscal - DIF, nº 09/2013, de 21/11/2013 e Relatório DIAFE, de 26/12/2014, item "3", mediante procedimento de verificação fiscal detectamos diferenças de ICMS a ser recolhido pela Empresa."

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Alberto Tapeocy Nogueira, manifestou pela manutenção da decisão recorrida, que julgou pelo cancelamento do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 6.531/2015, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 65/2022.

No presente caso, a decisão de nº 1.498/2018 (fls. 388/392) entendeu que houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório do contribuinte, pelo fato de que as planilhas de apuração foram apresentadas somente em sede de réplica fiscal (fls. 319/325).

Portanto, no presente feito, restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo contribuinte quanto ao seu exercício da ampla defesa e do contraditório e, assim, correta é a decretação de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 6.531/2015.

Assim, pelo princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder de corrigir os seus atos, revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitados os direitos adquiridos.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originaram direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com essas considerações, entendo que não merece quaisquer reparos a decisão recorrida que determinou o cancelamento do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 6.531/2015, lavrado em desfavor da empresa **W Q DA SILVA**.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR